



PL 3626/2023
00029-U

SF/23477.30693-87

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 3626, de 2023)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

Inclua-se, no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, os parágrafos primeiro e segundo no artigo 31, com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§ 1º. A base de cálculo do imposto de renda sobre os ganhos obtidos com prêmios citados no caput do Art. 31 da Lei 13.756, de 2018, será apurada pela diferença positiva entre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas e o custo da totalidade das apostas.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata este artigo, será observado o disposto no art. 78 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante aperfeiçoar a redação relacionada com a base de cálculo e o lapso temporal da alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores, sendo portanto uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, podemos mitigar os riscos de os apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

Adicionalmente, a presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação dos rendimentos do apostador às regras gerais de tributação brasileira do Imposto do sobre a Renda, conforme Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Tal ajuste se impõe como forma de efetivamente garantir justiça tributária, respeitando a capacidade contributiva dos apostadores, cujo recolhimento deve se verificar em seus efetivos ganhos na atividade.

Tendo em vista o caráter de entretenimento da atividade, não nos parece justo que apenas os eventos de êxito sejam considerados para fins da tributação, desconsiderando todos os valores depositados anteriormente pelo consumidor.

Pela atividade ser totalmente informatizada e com controle em tempo real pelo Ministério da Fazenda, não há que se falar em sonegação ou inveracidade de informação, tanto dos valores das apostas, quanto dos prêmios recebidos, sendo perfeitamente possível coexistir a retenção prévia na fonte dos tributos com posterior ajuste e restituição de eventuais créditos quando da realização da declaração anual de rendimentos.

Nesses termos, como medida de harmonização com as regras em vigor do sistema tributário brasileiro e como justiça ao consumidor brasileiro, propõem-se a inclusão dos novos parágrafos 1º e 2º ao artigo 31.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio dos colegas senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador NELSINHO TRAD